



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

**AUTOR (A):** Vereador **BRUNO FARIAS - CIDADANIA**

**RELATOR:** Vereador **LEO BEZERRA- CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 2062/2020**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE MORTALIDADE MATERNO, INFANTIL E FETAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19, CAUSADA POR CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO”.  
**CONSTITUCIONALIDADE.**

**PARECER \_\_\_\_/2020.**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Bruno Farias, que “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE MORTALIDADE MATERNO, INFANTIL E FETAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19, CAUSADA POR CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.**

**É o breve Relatório.**

**Passa-se a opinar.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias, que tem por finalidade que “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE MORTALIDADE MATERNO, INFANTIL E FETAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19, CAUSADA POR CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO”.

Prefacialmente, a nossa Carta Magna de 1988 trouxe o direito à SAÚDE como um dos direitos sociais fundamentais, insculpido em seu art. 6º. Vejamos:

**Art. 6º** São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos).

Ainda, o art. 23 da CF aduz que é **competência comum dos Municípios**, Estados, Distrito Federal e a União **cuidar da saúde e assistência pública** dos seus cidadãos, bem como prestar serviços de **atendimento à saúde** da população. *In verbis*:

**Art. 23.** É **competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 30.** Compete aos **Municípios**:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**; (grifos nossos).

Temos ainda no **art. 196** deste mesmo Diploma Constitucional que determina que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**”. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal normativa tem-se amparo ainda no **artigo 219** da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, razão pela qual transcrevemos:

**Art. 210** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação. (grifos nossos).

Noutro norte, é perceptível que a presente propositura tem sua matéria também inserida dentro da competência legislativa municipal, conforme preceitua o **art. 30, I da Constituição Federal**, que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local,

Tem-se ainda guarida no **art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, que reproduz textualmente o que preconiza a CF/88.

Quanto à possibilidade de a propositura chocar-se no que determina o art. 30, da LOM-JP, no quesito de gerar custas e atribuições ao Poder Executivo Municipal, bem como interferir na independência entre os Poderes (Art. 2º, da CF/88), data vénia, entendemos que NÃO ocorre neste caso proposto, tendo em vista que a proposição em comento visa apenas a “*implementação das medidas para a Prevenção e Redução de Mortalidade Materno, Infantil e Fetal durante o período da Pandemia do Covid-19, causada por coronavírus*”.

Alfim, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, autoriza a iniciativa do Parlamentar Municipal para a propositura da matéria em comento, bem como aduz ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

competência da Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 13 LOM-JP). Vejamos:

**Art. 29** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 13** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

Diante do exposto, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como às legislações pertinentes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 2062/2020, ora analisado. Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto, bem como a boa técnica legislativa.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e consequentemente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2062/2020, de autoria do Vereador Bruno Farias, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de agosto de 2020.

**LEO BEZERRA**  
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP reuniu-se e, após analisar o relatório à epígrafe, opinou, pela CONSTITUCIONALIDADE e, no mérito, emitiu-se **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária **2062/2020**.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de agosto de 2020.

**THIAGO LUCENA - PRTB**  
Presidente

**BRUNO FARIAS - Cidadania**  
Vice-Presidente

**LEO BEZERRA - Cidadania**  
Membro Relator

**RENATO MARTINS – Avante**  
Membro

**VALDIR DOWSLEY (DINHO) - Avante**  
Membro

**PROF. GABRIEL - Avante**  
Membro

**FERNANDO MILANEZ NETO – PV**  
Membro